

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	INSTITUI O CADASTRO ESTADUAL DE CONDENADOS POR CRIMES RELACIONADOS A LEI MARIA DA PENHA COM CONDENAÇÃO		
Autor:	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Usuário assinator:	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Data da criação:	01/04/2026 11:15:46	Data da assinatura:	01/04/2026 11:15:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO BRUNO PEDROSA

PROJETO DE INDICAÇÃO
01/04/2026

Institui o Cadastro Estadual de condenados por crimes relacionados a Lei Maria da Penha com condenação transitada em julgado

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ indica:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Estadual de Agressores, destinado ao registro e consulta de pessoas condenadas por crimes de violência, com sentença penal transitada em julgado, no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 2º O Cadastro tem por finalidade:

- I – subsidiar políticas públicas de prevenção à violência;
- II – fortalecer a proteção de vítimas e grupos vulneráveis;
- III – apoiar a atuação integrada dos órgãos de segurança e assistência social;
- IV – produzir dados estatísticos para formulação de políticas públicas.

Art. 3º O Cadastro observará, em todas as suas etapas, os princípios da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), especialmente:

- I – finalidade;
- II – adequação;
- III – necessidade;
- IV – segurança;
- V – prevenção;
- VI – não discriminação.

Art. 4º A inclusão no Cadastro Estadual de Agressores dependerá, obrigatoriamente de condenação criminal com trânsito em julgado;

Art. 5º A divulgação pública do Cadastro será restrita aos seguintes dados:

I – nome completo do condenado;

II – ano da condenação com trânsito em julgado.

§ 1º Fica vedada a divulgação de dados pessoais adicionais, tais como número de documentos, endereço, filiação, fotografia ou quaisquer informações que permitam exposição excessiva.

§ 2º A disponibilização das informações deverá ocorrer de forma clara, objetiva e com caráter informativo, sendo vedada sua utilização para fins discriminatórios ou vexatórios.

Art. 6º O Cadastro possuirá acesso em dois níveis:

I – acesso público, limitado às informações previstas no art. 5º;

II – acesso restrito a órgãos públicos: Secretarias da Mulher e Secretarias de Segurança Pública, mediante controle, para fins de execução de políticas públicas.

Art. 7º O tratamento dos dados não poderá:

I – configurar sanção adicional à pena já cumprida;

II – gerar exposição indevida ou estigmatização;

III – ser utilizado para perseguição, discriminação ou constrangimento.

§ 1º Os dados constantes no Cadastro permanecerão disponíveis pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da condenação, ressalvada determinação judicial em sentido diverso.

§ 2º O sistema deverá adotar mecanismos tecnológicos que impeçam a indexação por motores de busca e a captura automatizada de dados.

Art. 8º Deverão ser adotadas medidas de segurança da informação aptas a proteger os dados pessoais contra acessos não autorizados, vazamentos ou uso indevido.

Art. 9º O Cadastro deverá prever:

I – atualização periódica das informações;

II – mecanismos de correção de dados;

III – exclusão dos registros nos casos de reabilitação criminal, absolvição superveniente ou determinação judicial.

Art. 10 O Poder Executivo Estadual poderá firmar Acordos de Cooperação Técnica com os Municípios, especialmente por meio das Secretarias Municipais da Mulher ou órgãos congêneres, visando:

I – integração de políticas públicas de enfrentamento à violência;

II – fortalecimento da rede de proteção às vítimas;

III – compartilhamento de dados institucionais, observado o disposto na LGPD.

Art. 11 Compete à Secretaria Estadual responsável pela política para mulheres, em articulação com as Secretarias Municipais da Mulher:

I – atuar na alimentação do sistema com dados não sensíveis de natureza estatística;

II – elaborar estudos e relatórios sobre a incidência de violência;

III – mapear regiões com maior ocorrência de casos;

IV – subsidiar a formulação de políticas públicas preventivas;

V – promover campanhas educativas e de conscientização;

VI – fomentar ações de prevenção à violência e proteção às vítimas.

Parágrafo único. As informações tratadas nos termos deste artigo deverão ser agregadas e anonimizadas, vedada a identificação direta de indivíduos.

Art. 12 O uso indevido das informações do Cadastro sujeitará o infrator às sanções administrativas, civis e penais previstas na legislação vigente.

Art. 13 Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará para esta Casa Legislativa uma mensagem para apreciação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo instituir o Cadastro Estadual de condenados por crimes relacionados à violência doméstica e familiar contra a mulher, com condenação transitada em julgado, como instrumento de apoio à formulação, implementação e monitoramento de políticas públicas no âmbito do Estado do Ceará.

A iniciativa fundamenta-se na necessidade de aprimorar os mecanismos de enfrentamento à violência contra a mulher, fenômeno complexo e persistente que exige atuação estatal coordenada, baseada em dados confiáveis e estruturados. O Cadastro ora proposto não possui caráter punitivo, tampouco pretende ampliar os efeitos da sanção penal aplicada, mas sim subsidiar a atuação estratégica do Poder Público, permitindo a identificação de padrões, a concentração territorial de ocorrências e o direcionamento mais eficiente de ações preventivas.

Importante destacar que a inclusão de dados no Cadastro está condicionada, de forma expressa, à existência de condenação criminal com trânsito em julgado, respeitando-se, assim, o devido processo legal e a presunção de inocência. Trata-se, portanto, de informações já consolidadas no âmbito do Poder Judiciário.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que os dados utilizados não possuem natureza sigilosa absoluta, sendo oriundos de processos judiciais que, em regra, são públicos e acessíveis por meio de sistemas eletrônicos oficiais. Diversos tribunais brasileiros disponibilizam consultas processuais que permitem a visualização de informações sobre partes, movimentações e decisões, ainda que com mecanismos de restrição e controle de acesso.

O Cadastro Estadual, por sua vez, não amplia indevidamente o grau de exposição dessas informações, mas, ao contrário, estabelece critérios rigorosos para sua divulgação, limitando o acesso público a dados mínimos e vedando expressamente a disponibilização de informações sensíveis ou que possam ensejar exposição excessiva, tais como endereço, documentos pessoais, filiação ou detalhes do caso concreto.

O projeto também prevê mecanismos de controle e salvaguarda, como a existência de níveis diferenciados de acesso, a atualização periódica dos dados, a possibilidade de correção de informações e a exclusão dos registros em hipóteses legalmente previstas, como reabilitação criminal ou determinação judicial.

Dessa forma, resta evidenciado que a medida não afronta o direito à dignidade da pessoa humana, à honra ou à imagem dos condenados, uma vez que adota parâmetros proporcionais e razoáveis, compatíveis com o interesse público envolvido e com a proteção de direitos fundamentais. Ao contrário, busca-se um equilíbrio entre a proteção da coletividade e as garantias individuais, sem promover exposição indevida ou estigmatização.

A handwritten signature in blue ink, reading "Bruno Augusto Pedrosa". The signature is written in a cursive style with a large initial 'B'.

DEPUTADO BRUNO PEDROSA

DEPUTADO (A)